

ACÓRDÃO Nº 10856/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-006.625/2017-7.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curuçá/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-Prefeito do Município de Curuçá/PA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 702889/2010 (Siafi 664034), celebrado com o objetivo de adquirir veículo automotor zero quilômetro para utilização no transporte escolar no âmbito do Programa Caminho da Escola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (ex-Prefeito do Município de Curuçá/PA), com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
615.780,00	14/1/2011

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão e demais elementos pertinentes ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10856-32/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral